

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG

Pregão Eletrônico nº 55/2025
Edital nº 130/2025

PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.505.885/0001-30, com sede à Avenida Cardoso Moreira, nº 897, Centro, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.1 e seguintes do Edital, insurgindo-se contra a decisão de habilitação da empresa CLÍNICA ULTRALIFE LTDA.

O recurso tem como fundamentos a existência de vícios objetivos na qualificação técnica, na exequibilidade da proposta e na pertinência da capacidade técnica declarada, conforme será minudenciado nos tópicos a seguir:

I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DO PREÇO OFERTADO ABAIXO DO LIMITE LEGAL QUE EVIDENCIA RISCO À ADMINISTRAÇÃO.

O Edital, em seu item 9.8, dispõe expressamente que valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração configuram indício de inexecuibilidade.

O valor estimado pela Prefeitura de São João Nepomuceno é de R\$ 248.971,38. Metade desse montante corresponde a R\$ 124.485,69. A empresa habilitada apresentou proposta no valor de R\$ 119.994,68, portanto **abaixo do limite de exequibilidade previsto no próprio edital**. Já a Recorrente ofertou R\$ 124.600,00, ou seja, valor ligeiramente acima do piso da exequibilidade, demonstrando que sua proposta respeita a margem de viabilidade estabelecida.

A situação revela clara contradição com os parâmetros objetivos do edital: enquanto a proposta da Recorrente se mantém dentro do limite considerado viável pela Administração, a proposta da empresa habilitada rompe a barreira mínima e deve, obrigatoriamente, ser questionada quanto à sua exequibilidade.

Se a distância entre o primeiro colocado e o segundo fosse significativa — na ordem de 20% ou mais — seria razoável cogitar que uma proposta mais agressiva pudesse ainda se sustentar em condições de mercado distintas. Contudo, o que se verifica é que a diferença entre o preço da habilitada (R\$ 119.994,68) e o da Recorrente (R\$ 124.600,00) é ínfima em termos proporcionais, não alcançando sequer 4%. **Não se pode, portanto, prejudicar a segunda colocada, que apresentou preço compatível com os parâmetros de viabilidade, em favor de um preço que se encontra abaixo do limite de inexecuibilidade fixado pelo edital.**

Ao aceitar proposta manifestamente inexecuível, a Administração se expõe ao risco de contratar empresa que poderá não honrar o contrato, gerar aditivos, atrasos ou até mesmo rescisão, quando há outra licitante imediatamente seguinte que comprovadamente apresenta preço dentro da faixa de viabilidade e igualmente

vantajoso ao interesse público. A prevalência da proposta da habilitada, nesse contexto, não atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mas sim compromete a execução contratual e coloca em risco a eficiência da contratação.

Ademais, ainda que se cogitasse admitir a proposta apresentada, por se encontrar abaixo do limite de exequibilidade previsto no item 9.8 do edital, incumbia à licitante comprovar, de forma clara e robusta, a viabilidade econômico-financeira de sua execução. Deveria, portanto, apresentar demonstrações objetivas de como suportaria o pagamento de pessoal, encargos trabalhistas, tributos, insumos e demais custos necessários à fiel execução do contrato.

Nada disso foi feito. A empresa não trouxe qualquer comprovação concreta de sua capacidade de manter a prestação dos serviços dentro do valor ofertado, limitando-se a apresentar um preço inferior ao parâmetro mínimo estabelecido, sem a devida justificativa que assegurasse à Administração a segurança contratual exigida.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a inexecuibilidade da proposta da CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, nos termos do item 9.8 do edital, afastando-a da disputa e garantindo que a Administração contrate em condições seguras e compatíveis com a realidade do mercado.

II. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DO CARÁTER GENÉRICO DO DOCUMENTO APRESENTADO, AGRAVADO PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O Edital, em seu item 10.11, exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem, de forma inequívoca, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Tal exigência não é meramente formal, mas visa assegurar que a empresa possua experiência consolidada e efetiva em medicina e segurança do trabalho, prevenindo riscos à Administração na execução do contrato.

A habilitada, no entanto, apresentou apenas um atestado, emitido por entidade beneficente, que se limita a declarar a prestação de serviços médicos genéricos, sem detalhar de maneira precisa a efetiva realização de atividades de medicina do trabalho compatíveis com o objeto da licitação.

A fragilidade desse documento se evidencia ainda mais quando cotejada com a ausência de qualquer médico do trabalho atualmente vinculado ao quadro da empresa. Ao juntar apenas uma declaração de futura contratação, a empresa deixa claro que não contava com médico do trabalho em seu corpo técnico à época da suposta prestação de serviços atestada. Assim, **não há qualquer garantia de que os serviços descritos no atestado tenham sido, de fato, conduzidos por profissional habilitado na área específica exigida pelo edital.**

Outro ponto relevante é que o próprio edital admite a apresentação de mais de um atestado, justamente porque é o conjunto das provas que permite aferir a real capacidade da empresa em executar o objeto. A habilitada, entretanto, apresentou apenas um documento genérico e insuficiente, sem qualquer reforço adicional que pudesse suprir as dúvidas quanto à sua qualificação. O quadro se agrava diante da

constatação de que a empresa sequer possui médico do trabalho vinculado em seu corpo funcional.

Em contrapartida, a Recorrente apresentou proposta em valor exequível e muito próximo ao da habilitada, respeitando os limites fixados pelo edital, e conta em seus quadros com médico do trabalho regularmente vinculado, apto a responder tecnicamente pela execução do contrato. Assim, é a Recorrente quem demonstra, de forma concreta e robusta, a experiência e a estrutura necessárias para a adequada prestação dos serviços.

A manutenção da habilitação da primeira colocada, portanto, expõe a Administração a sério risco de futura inexecução contratual, em descompasso com os princípios da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. A prudência administrativa e a estrita vinculação ao instrumento convocatório impõem, nesse cenário, a inabilitação da CLÍNICA ULTRALIFE LTDA.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Considerando tais irregularidades, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente **reforma da decisão** que habilitou a empresa CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, declarando-se a sua **inabilitação** por descumprimento das exigências editalícias;
2. **Subsidiariamente**, na hipótese de não ser desde logo declarada a inabilitação da primeira colocada, seja intimada a CLÍNICA ULTRALIFE LTDA para que demonstre, de forma robusta e documentalmente comprovada, a exequibilidade de sua proposta, comprovando como pretende suportar os custos com pessoal, encargos trabalhistas, tributos e demais despesas necessárias à execução do contrato, sob pena de ser afastada do certame.

É o que se espera, com acatamento.

Itaperuna/RJ, 19 de agosto de 2025.

PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 55/2025 – Edital nº 130/2025

ASSUNTO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA

CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA**, requerendo, ao final, o seu conhecimento e, no mérito, o **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a decisão de habilitação e adjudicação proferida por este Pregoeiro.

DO ESCLARECIMENTO INICIAL E DA FIDELIDADE AOS PRECEITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS

Primeiramente, cumpre reafirmar que a **CLÍNICA ULTRALIFE LTDA** participou do presente certame em estrita observância a todos os termos e condições estabelecidos no **EDITAL** nº 130/2025, bem como à legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta apresentada, bem como a documentação de habilitação, foi devidamente analisada e aprovada por este Pregoeiro, resultando na legítima declaração da **CLÍNICA ULTRALIFE LTDA** como licitante vencedora.

O recurso interposto pela **PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA** busca, em verdade, rediscutir decisões já tomadas por Vossa Senhoria em conformidade com as regras do certame, sem apresentar fatos novos ou elementos capazes de desconstituir a legalidade e a justeza do ato administrativo que culminou na habilitação e posterior adjudicação à **CLÍNICA ULTRALIFE LTDA**.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO E DO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente alega que a proposta da **CLÍNICA ULTRALIFE LTDA** seria inexecutável, baseando-se no fato de que o valor ofertado (**R\$ 119.994,68**) estaria abaixo do limite de 50% do valor orçado pela Administração (**R\$ 124.485,69**), conforme o **EDITAL** nº 130/2025, Seção 9.8.



(32) 3261-2118



Pç. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG



(32) 3216-7668



Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG



(32) 98406-2003



galvaoduarte@adv.oabmg.org.br



(32) 99820-9159



afranioalencar.adv@gmail.com



No entanto, a interpretação da Recorrente desconsidera a íntegra da regra editalícia e a própria lógica da Lei de Licitações. O EDITAL n° 130/2025 é claro em sua Seção 9.8 ao dispor que:

9.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

É crucial notar que a palavra utilizada é "**indício**", e não "**presunção absoluta**" ou "**desclassificação automática**", como sustenta a Recorrente.

A própria Seção 9.8.1 do EDITAL n° 130/2025 detalha o procedimento para a consideração da inexecutabilidade:

9.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item 9.8, só será considerada após diligência, provocada pelo Pregoeiro ao setor técnico adequado, que comprove:

Dessa forma, o edital estabelece de forma expressa que a mera constatação de um valor inferior a 50% do orçamento não implica a desclassificação imediata da proposta.

Pelo contrário, exige-se a realização de diligência por parte do Pregoeiro e do setor técnico para que se comprove, de fato, a inviabilidade da proposta, ou seja, que os custos do licitante excedem o valor ofertado e que não há justificativas legítimas (como custos de oportunidade ou eficiências operacionais) para tal valor.

A CLÍNICA ULTRALIFE LTDA apresentou sua proposta em conformidade com o critério de julgamento estabelecido no EDITAL, na Seção 3.1:

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

3.1. O critério de julgamento da presente licitação é o MENOR PREÇO.

O objetivo primordial de um pregão é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que, no caso do critério de menor preço, é o menor valor compatível com a execução do objeto.



(32) 3261-2118



Pq. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG



(32) 3216-7668



Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG



(32) 98406-2003



galvaoduarte@adv.oabmg.org.br



(32) 99820-9159



afranioalencar.adv@gmail.com



A aceitação da proposta da CLÍNICA ULTRALIFE LTDA por este Pregoeiro demonstra que, em sua análise, não foram encontrados elementos que configurassem a inexequibilidade, ou que, se houve necessidade, a diligência foi efetuada e a exequibilidade comprovada.

Ademais, a argumentação da Recorrente de que a diferença entre as propostas é "**ínfima em termos proporcionais, não alcançando sequer 4%**" e que isso "**não se pode, portanto, prejudicar a segunda colocada**", além de ser contraditória (pois demonstra a proximidade dos valores e a competitividade do certame), revela uma visão egocêntrica do processo licitatório.

A finalidade do certame não é proteger o segundo colocado, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme os termos do edital e da lei.

A **CLÍNICA ULTRALIFE LTDA** reafirma sua capacidade técnica e financeira para executar integralmente o objeto do contrato ao preço proposto, que reflete sua estrutura otimizada e eficiência operacional.

Não há qualquer risco iminente de inexecução contratual ou necessidade de aditivos, pois o valor ofertado foi cuidadosamente calculado e é plenamente sustentável para a prestação dos serviços.

Por fim, e não menos importante, demonstrando mais uma vez sua boa-fé e estrito cumprimento dos termos editalícios, por liberalidade, **sem qualquer intimação específica para tanto**, apresenta em anexo documentação comprobatória sobre a exequibilidade da proposta apresentada, afastando em definitivo qualquer dúvida eventualmente existente e conferindo a celeridade indispensável ao pleito.

DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO VÍNCULO PROFISSIONAL –
DA ESTRITA ADERÊNCIA AO EDITAL

A Recorrente contesta a suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela CLÍNICA ULTRALIFE LTDA e alega a ausência de vínculo de médico do trabalho em seu quadro, citando o EDITAL em sua Seção 10.11.

No entanto, a argumentação da Recorrente falha ao desconsiderar as permissões e flexibilidades expressamente previstas no próprio edital.

O EDITAL, em sua Seção 10.11.1.b), é **inequívoco** ao detalhar as formas de comprovação do vínculo do profissional responsável técnico:

☎ (32) 3261-2118

📍 Pç. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG

☎ (32) 3216-7668

📍 Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG



b) A comprovação do vínculo do profissional que será o responsável técnico poderá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do(s) profissional(is); ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou cópia do Contrato Social da empresa em que consta(m) o(s) profissional(is) integrante(s) da sociedade; ou através do(s) contrato(s) de prestação de serviços regido(s) pela legislação civil comum, devidamente registrado(s) no(s) cartório(s) competente(s) e/ou na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), conforme preconizam o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 e o art. 45 da Lei Federal nº 12.378/2010, ou, ainda, pela **apresentação de declaração de contratação futura com anuência do profissional.**

Conforme o grifo acima, o edital expressamente permite a apresentação de uma "**declaração de contratação futura com anuência do profissional**" como forma de comprovar o vínculo.

A CLÍNICA ULTRALIFE LTDA apresentou a documentação conforme exigido, e a mesma foi aceita por este Pregoeiro, justamente porque se enquadrar perfeitamente nas modalidades de comprovação de vínculo profissional admitidas.

A tentativa da Recorrente de desqualificar esta modalidade, expressamente prevista, carece de fundamento legal e editalício, ou ao menos demonstra uma falta de cuidado na análise dos termos do Edital.

Já em relação à natureza do atestado de capacidade técnica, melhor sorte não assiste a Recorrente.

O EDITAL é absolutamente claro em sua Seção 10.11.1.e), que assim determina:

e) Atestado(s) de Capacidade Técnica da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, que **comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto, constando o endereço do contratante ou ser informado pelo licitante, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória.**

O edital não restringe a origem do atestado (ex: "entidade beneficente") e permite "atestado(s)", ou seja, **um ou mais**.

O atestado apresentado pela CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, emitido pela Associação de Caridade de São João Nepomuceno, o único Hospital da cidade (HOSPITAL SÃO JOÃO) ao ser corretamente aceito, o foi por

☎ (32) 3261-2118

📍 Pç. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG

☎ (32) 3216-7668

📍 Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG

☎ (32) 98406-2003

✉ galvaoduarte@adv.oabmg.org.br

☎ (32) 99820-9159

✉ afranioalencar.adv@gmail.com



ser considerado "compatível com o objeto" por este Pregoeiro, que possui a prerrogativa e o dever de verificar a sua conformidade.

O questionamento da Recorrente sobre a "generidade" do atestado é uma interpretação subjetiva, que não se sobrepõe à análise técnica e formal já realizada pela Administração.

Por fim, o EDITAL, na Seção 10.11.2, confere ao Pregoeiro a prerrogativa de verificar a veracidade dos atestados, nos seguintes termos:

10.11.2 Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos arts. 169, § 3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.

Isso reforça que a validação do atestado já ocorreu por parte da autoridade competente, e não cabe à Recorrente, sem apresentar provas concretas de fraude ou irregularidade, questionar a decisão tomada com base nos documentos apresentados e na análise realizada.

A CLÍNICA ULTRALIFE LTDA cumpriu todas as exigências de qualificação técnica previstas no **EDITAL de nº 130/2025**, conforme verificado e aceito por este Pregoeiro, e está apta a prestar os serviços de medicina e segurança do trabalho com a qualidade e expertise necessárias.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, resta claro que o recurso administrativo interposto pela PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA não apresenta fundamentos válidos capazes de infirmar a regularidade da habilitação e da proposta da CLÍNICA ULTRALIFE LTDA.

A Recorrente baseia suas alegações em interpretações equivocadas do Edital, tentando impor condições não previstas e desconsiderando as flexibilidades expressamente permitidas pelo instrumento convocatório.

A decisão de habilitar a CLÍNICA ULTRALIFE LTDA foi pautada na estrita legalidade, na transparência e no critério do menor preço, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Por todo o alegado, a CLÍNICA ULTRALIFE LTDA requer a Vossa Senhoria, a juntada da documentação complementar comprobatória da viabilidade financeira da proposta, e om que se segue:



(32) 3261-2118



Pç. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG



(32) 3216-7668



Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG



(32) 98406-2003



galvaoduarte@adv.oabmg.org.br



(32) 99820-9159



afranioalencar.adv@gmail.com



1. O conhecimento do presente recurso, para fins de análise formal;

2. No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela **PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a CLÍNICA ULTRALIFE LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 55/2025;

3. A consequente adjudicação do objeto do certame em favor da CLÍNICA ULTRALIFE LTDA e a posterior homologação do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São João Nepomuceno, 21 de agosto de 2025.

CLÍNICA ULTRALIFE LTDA

P/p

AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JÚNIOR
OAB/MG 142.901



(32) 3261-2118



Pç. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG



(32) 3216-7668



Rua Halfeld, 828 - sala 507
Centro - Juiz de Fora - MG



(32) 98406-2003



galvaoduarte@adv.oabmg.org.br



(32) 99820-9159



afranioalencar.adv@gmail.com

APURAÇÃO DE CUSTOS PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE VENDAS - "SERVIÇOS"															SEBRAE
EMPRESA:		UltraLife -				RAMO DE ATIVIDADE	Medicina do trabalho			SOMATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DO SERVIÇO:		R\$			17.864,08
DADOS GERAIS REFERENTES AOS SERVIÇOS															
ALÍQUOTAS E CUSTOS A SEREM CONSIDERADOS NA VENDA															
IMPOSTOS FEDERAIS (PIS, COFINS,IR,CSLL) Simples nacional	IMPOSTOS ESTADUAIS (ICMS)			IMPOSTOS MUNICIPAIS (ISS)			COMISSÕES		CUSTO FIXO = (CUSTO FIXO MÉDIO MENSAL / VENDAS MÉDIAS MENSAIS) x 100		OUTROS CUSTOS				
10,5%									10,0%						
COMPOSIÇÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS						DETALHAMENTO POR ITEM DOS CUSTOS ADICIONAIS DA NOTA DE COMPRA									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E/OU MATERIAIS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DE CADA ITEM	% RELEVÂNCIA NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO	VALOR DO DESCONTO POR UNIDADE DE ITEM (-)	TOTAL DE IMPOSTO RECUPERÁVEL POR UNIDADE DE ITEM (-)	TOTAL DE IMPOSTO NÃO RECUPERÁVEL POR UNIDADE DE ITEM (+)	FRETE POR UNIDADE DE ITEM (+)	SEGURO POR UNIDADE DE ITEM (+)	OUTROS CUSTOS POR UNIDADE DE ITEM (+)	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR UNIDADE DE ITEM (+)		
Materiais para execução do Serviço	1	PGR	12	R\$ 327,67	R\$ 3.932,04	22,0%									
	2	PCMSO	12	R\$ 327,67	R\$ 3.932,04	22,0%									
	3	LTCAT	1000	R\$ 10,00	R\$ 10.000,00	56,0%									
	4				R\$ -										
	5				R\$ -										
	6				R\$ -										
	7				R\$ -										
	8				R\$ -										
	9				R\$ -										
	10				R\$ -										
	11				R\$ -										
	12				R\$ -										
	13				R\$ -										
	14				R\$ -										
	15				R\$ -										
Mão de obra direta	1				R\$ -										
	2				R\$ -										
	3				R\$ -										
	4				R\$ -										
	5				R\$ -										
	6				R\$ -										
	7				R\$ -										



GALVÃO DUARTE
& Advogados Associados

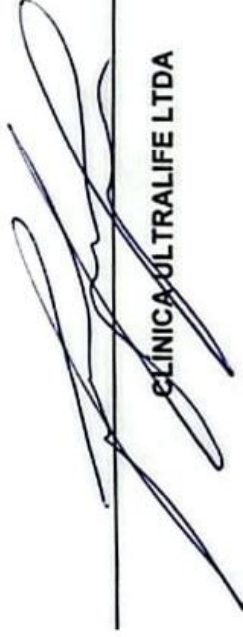
PROCURAÇÃO

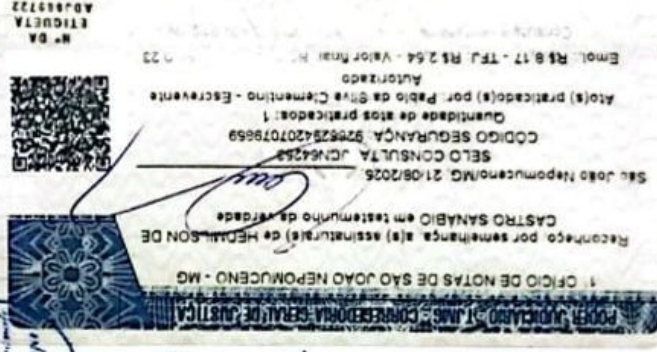
Outorgante: CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.019.996/0001-01, com sede na Rua Comendador José Soares, nº 126, bairro Centro, na cidade de São João Nepomuceno – MG, CEP: 36.680-114.

Outorgados: AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de MG sob o nº 142.901, com escritório profissional na Praça barão do Rio Branco, nº 42, sala 01, centro, São João Nepomuceno - MG.

Poderes: Defender os Direitos do Outorgante, como Autor ou Réu, em Juízo ou fora dele, em qualquer Fórum ou Instância, podendo o(s) dito(s) Outorgado(s), em conjunto ou individualmente, requerer e assinar o que julgar necessário, oferecer todo o gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhes confiro os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad-judicia" e os especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; receber quantias e dar quitação; subestabelecer com ou sem reserva de poderes, em todo ou em parte, a presente procuração em que lhe convier, requerer e praticar perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal o que julgar conveniente à defesa dos meus direitos e interesses, podendo receber valores oriundos de Ação Previdenciária. **Poderes Especiais:** Para representar a Outorgante no Pregão Eletrônico nº 55/2025 – Edital nº 130/2025 da Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno – MG.

São João Nepomuceno, 21 de agosto de 2025.


CLÍNICA ULTRALIFE LTDA



☎ (32) 3261-2118
O/Pc. Barão do Rio Branco, 42, sala 01
Centro - São João Nepomuceno - MG

JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA
☎ (32) 98406-2003
✉ galvaoduarte@adv.oabmg.org.br

LORENA GOMES PIMENTA
☎ (32) 99963-9448
✉ lorenagpoliveira.adv@gmail.com

AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JÚNIOR
☎ (32) 99820-9159
✉ afranioalencar.adv@gmail.com

[illegible]

COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS							ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS POR SERVIÇO E/OU MATERIAIS PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DE VENDA								MARGEM DE LUCRO DESEJADA PARA CADA ITEM (%)
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E/OU MATERIAIS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DE CADA ITEM	% RELEVÂNCIA NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO	IMPOSTOS FEDERAIS (PIS, COFINS,IR,CSLL) Simples nacional POR UNIDADE DE ITEM	IMPOSTOS ESTADUAIS (ICMS) POR UNIDADE DE ITEM	IMPOSTOS MUNICIPAIS (ISS) POR UNIDADE DE ITEM	COMISSÕES POR UNIDADE DE ITEM	CUSTO FIXO POR UNIDADE DE ITEM	OUTROS CUSTOS POR UNIDADE DE ITEM			
Custo de Exatidão	1	Audiometria	Na	200	R\$ 20,00	R\$ 4.000,00	3,7%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	2	Espirometria	Na	150	R\$ 20,00	R\$ 3.000,00	2,8%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	3	Eletrocardiograma	Na	80	R\$ 29,00	R\$ 2.320,00	2,1%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	4	Eletrocefalograma	Na	80	R\$ 30,00	R\$ 2.400,00	2,2%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	5	Acuidade visual	Na	300	R\$ 30,00	R\$ 9.000,00	8,3%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	6	Atestado Saude Ocupacional	Na	1000	R\$ 43,00	R\$ 43.000,00	35,8%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	7	PPP	Na	1000	R\$ 5,00	R\$ 5.000,00	4,6%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	8	Pericia de Afastamento	Na	100	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00	2,8%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	9	Pericia de Ajuste de Função	Na	100	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00	2,8%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	10	homologação	Na	400	R\$ 30,00	R\$ 12.000,00	11,0%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	11	hemograma completo	Na	500	R\$ 14,00	R\$ 7.000,00	6,4%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	12	Colinesterase	Na	500	R\$ 14,00	R\$ 7.000,00	6,4%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	13	Glicose jejum	Na	80	R\$ 10,50	R\$ 840,00	0,8%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	14	Parasitologia	Na	300	R\$ 8,50	R\$ 2.550,00	2,3%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	16	acido TransMucônico	Na	20	R\$ 8,53	R\$ 170,60	0,2%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
	16	Radiografia	Na	150	R\$ 30,00	R\$ 4.500,00	4,1%	10,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	0,0%		
Mão de obra direta	1														
	2		0												
	3		0												
	4		0												
	5		0												
	6		0												
	7		0												
CÁLCULO DO PREÇO DE VENDA															
SERVIÇOS (COM OU SEM MATERIAIS)					VALOR TOTAL DE CADA ITEM	CUSTOS ADICIONAIS POR ITEM	TAXA DE MARCAÇÃO POR SERVIÇO E/OU MATERIAIS	PREÇO BASE PARA NEGOCIAÇÃO	% desconto negociado com o cliente	Conversão do % de desconto para decimais	PREÇO DE VENDA PARA APLICAR O DESCONTO				
Serviço	Audiometria				R\$ 4.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 5.029,55	-28	-	0,28	R\$ 3.929,33			
	Espirometria				R\$ 3.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.772,16	-26	-	0,26	R\$ 2.993,78			
	Eletrocardiograma				R\$ 2.320,00	R\$ -	1,26	R\$ 2.917,14	-28	-	0,28	R\$ 2.279,01			
	Eletrocefalograma				R\$ 2.400,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.017,73	-28	-	0,28	R\$ 2.357,60			
	Acuidade visual				R\$ 9.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 11.316,48	-26	-	0,26	R\$ 8.981,34			
	Atestado Saude Ocupacional				R\$ 43.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 54.067,65	-26	-	0,26	R\$ 42.910,83			
	PPP				R\$ 5.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 6.286,94	-27	-	0,27	R\$ 4.950,34			
	Pericia de Afastamento				R\$ 3.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.772,16	-26	-	0,26	R\$ 2.993,78			
	Pericia de Ajuste de Função				R\$ 3.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.772,16	-26	-	0,26	R\$ 2.993,78			
	homologação				R\$ 2.544,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.198,79	-26	-	0,26	R\$ 2.538,72			
	hemograma completo				R\$ 7.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 8.801,71	-26	-	0,26	R\$ 6.985,48			
	Colinesterase				R\$ 7.000,00	R\$ -	1,26	R\$ 8.801,71	-26	-	0,26	R\$ 6.985,48			
	Glicose jejum				R\$ 840,00	R\$ -	1,26	R\$ 1.056,21	-26	-	0,26	R\$ 838,26			
	acido TransMucônico				R\$ 170,60		1,26	R\$ 214,51	-26	-	0,26	R\$ 170,25			
	Parasitologia				R\$ 2.550,00	R\$ -	1,26	R\$ 3.206,34	-27	-	0,27	R\$ 2.524,67			
	Radiografia				R\$ 4.500,00	R\$ -	1,26	R\$ 5.658,24	-26	-	0,26	R\$ 4.490,67			
Mão de obra direta															
IMPORTANTE:								Material	R\$ 124.889,48			R\$ 98.923,34			
1. Para que a formação do preço de venda seja feita da maneira correta, o somatório dos percentuais relacionados às alíquotas e custos sobre vendas e o percentual de margem de lucro desejada, NÃO pode ultrapassar 100%.								Mão de Obra	R\$ -			R\$ -			
2. Caso no seu mercado de atuação seja necessário você dar descontos para efetivar a venda de algum produto, informe no campo "% desconto negociado com o cliente" o % concedido para que você ofereça descontos aos seus clientes, sem reduzir a margem de lucro desejada por produto.								Material + Mão de obra	R\$ 124.889,48			R\$ 98.923,34			
3. MEI não é necessario o preenchimento dos campos IMPOSTOS (Federal, Estadual e Municipal) e Comissões.															
4. Mão de obra direta se refere aqueles funcionários que trabalham diretamente na produção. Tal consideração é, normalmente, para produção em serie e/ou terceirizada.															
5. Caso seja somente Mão de direta, deixar em branco os campos de materiais para execução do serviço.															



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

TERMO DE JULGAMENTO

Recurso Administrativo

Edital nº 130/2025

Pregão Eletrônico nº 055/2025

Recorrente: PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ MF 33.505.885/0001-30
Recorrida: CLÍNICA ULTRALIFE LTDA
Objeto: Registrar Preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais em medicina e segurança do trabalho para atender às demandas das secretarias municipais

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA, contra a classificação da proposta ofertada pela empresa CLÍNICA ULTRALIFE LTDA. Sustenta que o preço ofertado ofende o disposto no item 9.8 do Edital, vez que inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e tendo a recorrida apresentado sua proposta de R\$ 119.964,68, estaria abaixo do limite de exequibilidade do Edital, vez que o preço total orçado é de R\$ 248.971,38 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos). Argumenta, ainda, que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em descompasso e não comprobatório do exigido conforme item 10.1.1 “e” do Edital, ou seja, o Atestado não seria apto a demonstrar a experiência da recorrida ao objeto do certame, bem como não teria demonstrado o vínculo do profissional habilitado junto a empresa, fins de efetuar a prestação dos serviços objeto do Edital. São estes os argumentos lançados na peça de recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões e rebateu os pontos relatados pela recorrente. Sustenta que o preço é exequível, sendo certo que a diferença entre o ofertado por ela, recorrida, e aquele encaminhado pela recorrente é mínima, em torno de 4 % (quatro por cento). Juntou acostado às contrarrazões, planilhas que evidenciaram todos os custos envolvidos e exigidos/necessários a elaboração da proposta. No que diz respeito ao atestado, sustenta que apresentou em conformidade ao exigido em Edital, um atestado que demonstra a execução do objeto em contratos anteriores, nos termos do disposto no item 10.1.1. “e”, serviços estes perfeitamente compatíveis com o objeto.

Passemos à análise e julgamento.

Quanto ao quesito da eventual inexecutabilidade dos preços ofertados pela licitante, tem-se pacífico na doutrina nacional e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, nessas situações, o contraditório deve ser assegurado, fins de que ao licitante interessado seja oportunizado o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

A Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 11, inciso III que o processo licitatório tem dentre seus objetivos “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestadamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”.

O seu art. 59, inciso III, determina que “*serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimada para a contratação*”, senão vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, em avaliação do citado § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 concluiu que “***neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada***”.

Entretanto, o mesmo Tribunal, em decisão colegiada, definiu posteriormente, sobre que tal apontamento legal não tem a chamada presunção absoluta, e sim, relativa:

“GRUPO I – CALSSE VII – Plenário

TC 005.765/2024-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59 §4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1 O critério definido no art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.”

Vejamos que o Tribunal de Contas de Minas Gerais assim decidiu sobre o tema:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

A desclassificação da licitação por inexecutabilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.”

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)”

Desta feita, para resolver tais questões, basta que a empresa apresente a planilha de custos, demonstrando que os preços apresentados são perfeitamente factíveis dentro da realidade financeira da empresa, o que foi prontamente demonstrado.

No que tange ao outro tópico que versa sobre o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, é certo que a recorrida apresentou documento condizente e satisfatório aos termos editalícios e mereceu a chancela para habilitação, e, ao nosso modesto ver, a recorrente não trouxe elementos suficientes a contrapor tal entendimento. No que se refere ao vínculo profissional, o edital dispõe que a declaração de disponibilidade é suficiente, sendo certo que tal proceder está coerente ao entendimento atual tanto da legislação como da jurisprudência, fins de proporcionar a isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência.

Neste contexto, por todo o analisado, conheço do presente recurso e, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo a habilitação da empresa CLÍNICA ULTRALIFE LTDA, bem como a classificação de sua proposta.

São João Nepomuceno, 27 de agosto de 2025.

Guilherme Luiz de Oliveira

Agente de Contratação